

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO N°. 37754/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 148/2022

MAURO VARALLO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 42.883.911/0001-54, com sede Estrada do Machado, 994, Sala 01, Bairro Vila São João, Torres/RS, CEP 95560-000, neste ato representada por **MAURO PASSOS VARALLO**, CPF 221.239.620-15, infra assinado, tempestivamente, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto Federal n° 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa Dipell Comercial Ltda., pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DO RESUMO DOS FATOS

Em 15/09/2022 ocorreu a fase de disputa de lances do processo licitatório em epígrafe. Ao fim da disputa, a empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora para os itens 29, 30 e 49. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um

julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo. Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, senão vejamos:

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda com relação ao prazo, segue abaixo imagem extraída da Plataforma pela qual está sendo realizado o certame do processo licitatório, na qual pode-se ver claramente o prazo para envio das Contrarrazões:



Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
29	LOTE 29	30/09/2022 00:00:11	05/10/2022 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	MAURO VARALLO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	290,00
30	LOTE 30	30/09/2022 00:00:02	05/10/2022 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	MAURO VARALLO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	295,00
49	LOTE 49	30/09/2022 00:00:04	05/10/2022 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	MAURO VARALLO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	840,00

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela sr.(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE que a empresa RECORRIDA deixou de apresentar o catálogo dos produtos, pedindo que ao receber o recurso administrativo, seja dado provimento para desclassificar a recorrida e anulação de todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal.

Ora, de forma alguma houve ato ilegal!

Fato é que, que o catálogo da RECORRIDA contém mais de 60 itens listados no catálogo com mais de 70 páginas, e por ser muito pesado o arquivo o sistema não finalizou o upload. Visto que o flyer solicitado tem como objetivo assegurar as características dos materiais licitados.

A RECORRIDA é uma fábrica de mobiliário e produtos pedagógicos infantis, já tendo participado de mais de 15 processos licitatórios no estado, nos quais sempre teve como destaque a entrega de produtos que oferecem qualidade e segurança para as crianças.

Em oportuno, apresentamos o catálogo completo da empresa que pode ser baixado pelo link <https://qrco.de/bdEnpG>, site <https://www.ecotimber.com.br/> e nosso canal do Instagram @ecotimberkids.

IV. DO DIREITO

Entendemos que ao inabilitar a RECORRIDA pelo simples fato de não ser anexado ao Portal o seu Catálogo de produtos que, inclusive, está disponível em todos os seus meios de comunicação, site e redes sociais, estaríamos diante de um enfático e claro excesso de formalismo.

Principalmente por ser a RECORRIDA uma fábrica de móveis e produtos pedagógicos, nesse sentido possui flexibilidade em elaborar projetos que atendam as mais diversas diretrizes editalícias. Assim, seu catálogo possui mais de 70 páginas, contemplando por volta de 60 itens, sendo que a maioria dos produtos infantis já possuem certificação do INMETRO.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União diversas vezes já se manifestou ser contrário ao excesso de formalismo.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.¹

Em outro acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].²

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da

¹ TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

² TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Outros manifestações importantes do TCU sobre o tema em análise:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente DIPELL COMERCIAL LTDA.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste r. Pregoeiro(a), requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Rio Grande/RS, 04 de Outubro de 2022.

**MAURO PASSOS
VARALLO:22123962015**

Digitally signed by MAURO PASSOS
VARALLO:22123962015
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=20085105000106, ou=presencial, cn=MAURO
PASSOS VARALLO:22123962015
Date: 2022.10.04 10:25:42 -03'00'

**MAURO PASSOS VARALLO
CPF 221.239.620-15
Sócio Gerente**